

Resolução nº 01/84.

APROVADO EM 20/03/84



Estado do Espírito Santo

Projeto de Resolução -

PROTOCOLO N.º

143/84

EXERCÍCIO 19

84

"FIXA SUBSIDIOS DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE LINHARES, DE ACORDO COM O ART. 40 ITEM IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 02/07/75, ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 11/01/79 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 145/83, DE 14/12/83"

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e 1984, autúo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Assistente Legislativo

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 01/84.

" FIXA SUBSIDIOS DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE LINHARES-ES., DE ACÔRDO COM O ART. 4º, ITEM IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 02/07/75, - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 11/11/79 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE -/ 14/12/1.983. "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:-

RESOLUÇÃO Nº 01/84

- Art. 1º - Fica fixado o subsidios dos vereadores em importância / equivalente a 4% da receita orçamentária do exercício anterior, dividindo-se em subsidios fixos e variáveis.
- § 1º - É ainda devido ao Vereador o pagamento de vantagens pecuniárias, que somadas às deste artigo não ultrapassem a 25% do quanto é pago ao Deputado Estadual;
- § 2º - Os Subsidios fixo e variável corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões ordinárias da Câmara Municipal.
- Art. 2º - Fica fixado em 25% dos subsidios fixo e variável, o pagamento para cada sessão extra-ordinária, ao vereador / que nela comparecer.
- § Único - Somente poderão ser remunerada 04 (quatro) Sessões Extra-Ordinária, no máximo por mês.
- Art. 3º - A remuneração do vereador será reajustada, proporcionalmente, independente de novo ato, todas as vezes que a Assembléia Legislativa, o fizer para seus Deputados Estaduais
- Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, receberá a titulo de Representação a importância correspondente a 40% dos Subsidios do vereador (parte fixa e variável -), por mês.

Continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES


ESTADO DO ESPIRITO SANTO Fls- 02

Continuação Resolução nº 01/84.

Art. 5º - As despesas que se refere ao § 1º do Art. 1º, e o - / art. 4º, da presente resolução, não estão sujeitos, a comprovação.

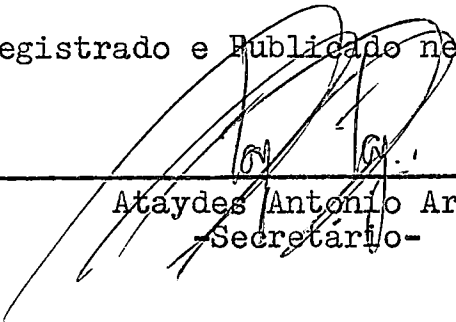
Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mes de março / de mil novecentos e oitenta e quatro.



Maria Edina Fioroti
-Presidente-

Registrado e Publicado nesta Secretaria.



Ataydes Antonio Armani
-Secretário-

EJA/CML-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.001/84:✓

PROTÓCOLO

N.º

Em

12/03/84

FIXA SUBSIDIOS DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE LINHARES-ES., DE ACORDO COM O ART.4º, ITEM IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 025 DE 02/07/75, ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 11/11/79 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 045/83, DE 14/12/83:-

Art. 1º - Fica fixado o subsidios dos vereadores em importância equivalente a 4% da receita orçamentaria do exercicio anterior, dividindo-se em subsidios fixos e variaveis:-

§ 1º - É ainda devido ao Vereador o pagamento de vantagens pecuniárias, que somadas às deste artigo não ultrapassem a 25% do quanto é pago ao Deputado Estadual:-

§ 2º - Os Subsidios fixo e variavel corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica fixado em 25% dos subsidios fixo e variavel, o pagamento para cada sessão extra-ordinária, ao vereador que nela comparecer:-

§ Único - Somente poderão ser remunerada 04(quatro) Sessões Extra-Ordinárias, no máximo por mês:-

Art. 3º - A remuneração do Vereador será reajustada, proporcionalmente, independente de novo ato, todas as vezes // que a Assembléia Legislativa, o fizer para seus Deputados Estaduais:-

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, receberá a titulo de Representação a importância correspondente a 40% dos Subsidios do Vereador (parte fixa e Variavel), por mês:-

Art. 5º - As despesas que se refere ao § 1º do Art. 1º, e o // art. 4º, da presente resolução, não estão sujeitos a comprovação:-




CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/84:-

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de // 1.984:-

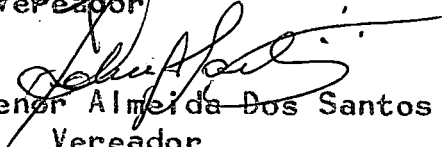
Linhares, 02 de Março de 1.984:-


Maria Edina Fioroti
Presidente

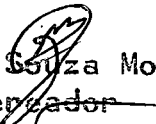

Valdir Prado Selestreine
Vice-Presidente

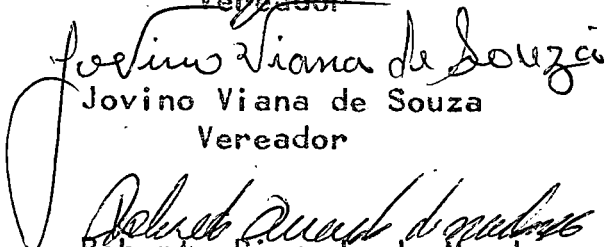

Ataydes Antonio Armani
Secretario


Ademir Luiz Prana
Vereador

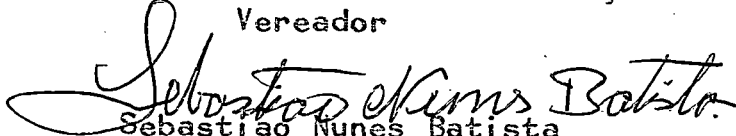

Aldenor Almeida Dos Santos
Vereador


Antonio Carlos de Freitas
Vereador


Jair de Souza Moreira
Vereador


Jovino Viana de Souza
Vereador


Roberto Ricardo de Mendonça
Vereador


Sebastião Nunes Batista
Vereador

CONTINUAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.001/84:-

Wilson Ferreira da Silva
Wilson Ferreira da Silva
Vereador

Vanderlei Ceolin
Vanderlei Ceolin
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO Nº 043/84

" FIXA SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE LINHARES, DE ACÓRDO COM O ARTº 4º, Item IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025 de 02/07/75, Artº 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 11/11/79 / E ARTº 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/83, de 14/12/83 "

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto oriundo da Mesa Diretor e assinado por todos os vereadores desta casa, com base no Artº 4º Item IV, da Lei Complementar nº 025 de 02/07/75, Artº 4º da Lei Complementar nº 38, de 11/11/79 e Artº 1º da Lei Complementar nº 045/83, de 14/12/83.

Assim somos por sua aprovação por estar esteiado em base legal e por conseguinte amplamente // CONSTITUCIONAL.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Linhares, 20 de março de 1.984.



ELDO VALNEIDE VICH I

- Assessor Jurídico -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REMUNERAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES

Subsidios Fixo.....	CR\$ 210.000,00
variável	CR\$ 276.000,00
Outras Vantagens	<u>CR\$ 178.000,00</u>
TOTAL :::::::::::::::CR\$ 664.000,00	

Sessão extra-ordinária, CR\$ 121.500,00, para cada //
sessão que o vereador comparecer:-

§ 5º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada a prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei n. 6.620 (1), de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

Daniilo Venturini.

(1) Leg. Fed., 1978, pág. 1.313.

LEI COMPLEMENTAR N. 45 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

DECRETO N. 89.164 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.150.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI N. 7.173 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Jardim Zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de Jardins Zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter Jardins Zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta Lei se dispõe.

FEDERAL

15 (quinze)

de este resul-

tada até 1/3

riedades refe-

previstos nesta

o Penal Militar,

ência originária

Ministério Público.

nesta Lei, instau-

el pela segurança

a Estado, ao Dis-

inquérito referido

nte for militar ou

tração militar ou

do estado de emer-

o inquérito poderá

(quinze) dias, comuni-

terá ser dilatado por

regado do inquérito,

cial das investigações,

(cinco) dias.

tido em lugar diverso

servância do disposto

la defesa, do indiciado,

o exame na pessoa do

tal; uma via do laudo,

otografias, será juntada

LEI COMPLEMENTAR N. 38 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação dos dispositivos da Lei Complementar n. 25 (1), de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos artigos 1º, 2º, e seu § 1º, e artigo 5º da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra «remuneração» por «subsídio».

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o «caput» deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II —

III —

L (1) Leg. Fed., 1975, pág. 388.

IV —

V —

VI —

VII —

VIII —

IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 3º Fica revogado o artigo 3º da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.
Petrônio Portella.

LEI COMPLEMENTAR N. 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975
Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

(*) § 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, em seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

(*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 2 de julho de 1975.

*Lei Complementar 25, alterada
pela Lei Complementar 38, de
13-11-79 publ. em 13-11-79.*

VII -- nos municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII -- nas capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX -- nas capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X -- a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º. As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiveram fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecendo o disposto no artigo anterior.

Art. 6º. Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º. A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º. Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar n. 2^a (*), de 29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar n. 23 (*), de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º. A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -- IBGE, que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel -- Presidente da República.

Armando Falcão.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1967, pág. 2.243; 1974, pág. 1.176.